

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de mandatário e de dirigente da Anca, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 835107/2005.

2. O convênio, no valor de R\$ 858.600,00, sendo R\$ 8.600,00 a título de contrapartida, teve por objeto “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas à melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Escolas do Campo, destinando especial atenção às demandas específicas e às diferenças entre as populações que constituem o ambiente do campo” (peça 1, p. 149; peça 4, p. 72).

3. O órgão repassador assim se manifestou ao concluir que o objeto do convênio pode ser considerado executado (peça 4, p. 76).

*“7 – Diante do- exposto, e nos limites da documentação apresentada, informamos que a meta foi alcançada, inclusive, o atendimento da meta inicial de formação de 1.000 professores foi superada, atingindo 1.210 - professores.*

*8 – Desta forma aprovamos a prestação de contas quanto ao cumprimento técnico do objeto.”*

4. Entretanto, mediante fiscalização efetuada pela Secretaria Federal de Controle Interno, foram apontadas as seguintes ocorrências referentes à execução financeira do convênio:

- a) não comprovação das despesas com hospedagem no valor de R\$ 391.400,00;
- b) atraso na devolução do saldo do convênio, provocando prejuízos de R\$ 7.777,50;
- c) não comprovação de despesas realizadas, no valor de R\$ 4.600,00.
- d) pagamento de despesas bancárias, no valor de R\$ 680,75;

5. Devidamente citados, os responsáveis optaram por permanecer silentes. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, estão caracterizadas as suas revelias, cabendo dar prosseguimento ao processo.

6. Passo, então, a analisar os fatos pelos quais os responsáveis foram instados a se manifestar.

## II

7. A falha referente à não comprovação das despesas de hospedagens foi assim descrita pela unidade técnica:

*“Nos documentos encaminhados pela Anca a título de prestação de contas, há tão somente relação de pagamentos (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 5-97, 107, 111-113) em que estão arroladas pessoas a quem foram pagos - por meio de cheque - quantia destinada à hospedagem. Consta a informação na relação de pagamentos de que foi emitido recibo como comprovante de realização desse pagamento. Todavia, não foram anexados à prestação de contas os mencionados recibos ou respectivas cópias, nem cópia dos cheques emitidos.*

*... Dessa feita, não há como assegurar que os cheques tenham, de fato, sido pagos aos beneficiários arrolados na Relação de Pagamentos Efetuados.”* (grifou-se)

8. Dessa feita, por não terem os responsáveis apresentado documentos hábeis a comprovar a regular aplicação dos recursos em questão, acolho os pareceres precedentes no sentido de que a irregularidade restou configurada.

## III

9. As duas ocorrências seguintes também restaram devidamente configuradas.
10. Uma decorre de atrasos na devolução de saldo dos recursos do convênio no valor de R\$ 71.512,38 (a restituição do saldo ocorreu em 19/06/2007 e deveria ter ocorrido em 04/10/2006 – peça 4, p. 154). Assim, o débito decorre da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro durante esse período, a teor do § 4º do art. 116 da Lei 8.666/1993.
11. A outra falha decorre da incompatibilidade entre os valores constantes da relação de pagamentos efetuados – referentes a dois cheques – e o extrato da conta bancária específica do convênio.

#### IV

12. A última ocorrência trata do pagamento de taxas bancárias, o que seria vedado, nos termos do inciso VII do art. 8º da Instrução Normativa 1/1997. A respeito, trago as seguintes considerações constantes do voto condutor do Acórdão 912/2014/Plenário:

*“35. Trato agora do pagamento de taxas bancárias - no valor de R\$ 346,00 -, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 8º, inciso VII, da IN-STN 01/1997, a seguir transcrito:*

*Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*

...

*VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;*

*36. Observo da norma uma preocupação maior em ser evitado que os recursos sejam utilizados em despesas decorrentes de atos não compatíveis com a boa prática contábil ou financeira. Como exemplo, pode-se citar despesas de multas e juros decorrentes de pagamentos fora dos prazos, taxas de emissão de cheques sem fundo, utilização excessiva de serviços bancários, dentre outros.*

*37. Há, entretanto, despesas bancárias decorrentes da simples utilização da conta corrente e que não são consequência de qualquer comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Nesse caso, por se tratar de despesas necessárias e inevitáveis para a execução do objeto do convênio, entendo que não cabe a condenação em débito dos convenientes para que restituam esses valores.” (grifou-se)*

13. Ou seja, mediante o referido acórdão, separou-se as despesas bancárias decorrentes de comportamento inadequado do conveniente daquelas decorrentes da utilização de serviços bancários necessários para a execução do objeto conveniado.
14. No caso em tela, verifica-se que significativa parte das despesas bancárias – R\$ 675,40 – decorreu da devolução de cheques sem fundo. Ou seja, tratou-se de despesas que foram consequência de atos não compatíveis com a boa prática contábil ou financeira e que, portanto, devem ser objeto de ressarcimento, nos termos dos pareceres precedentes.
15. As demais despesas bancárias impugnadas – no valor de R\$ 5,35 – referem-se à utilização adequada de serviços bancários, de forma que não merecem ser objeto de ressarcimento.

#### V

16. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinhamento, na essência, ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis pelos valores impugnados.

17. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, acolhendo na essência os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator